



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1991
C	61
	Rubrica

Processo : 13986.000057/91-51

Sessão de : 06 de julho de 1995

Acórdão : 203-02.306

Recurso : 97.763

Recorrente : CLOVES DAL VESCO

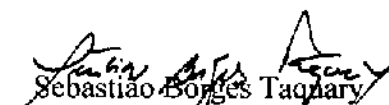
Recorrida : DRF em Joaçaba-SC

SORTEIOS - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - Não havendo provas suficientes que confirmem a participação do autuado no sorteio realizado sem prévia autorização da Receita Federal, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Recorrente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVES DAL VESCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Armando Zurita Leão (Suplente).** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



Processo : 13986.000057/91-51
Acórdão : 203-02.306

Recurso : 97.763
Recorrente : CLOVES DAL VESCO

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 21, foi exigido do autuado, Sr. CLOVES DAL VESCO, multa relativa à promoção de sorteio de prêmios sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Várias provas foram enxadas ao processo pela fiscalização, dentre elas temos:

- às fls. 02, cupom para concorrer aos prêmios onde figuram os nomes da APAE/Videira e da Comissão Organizadora do XII Festival do Vinho da Videira;

- às fls. 03, declaração da Sra. Odila Rosina Rech, presidente da APAE/Videira com várias informações, dentre elas, a de que a promoção ora questionada é a constante do Processo nº 13986.000028/91-53, protocolizado junto ao Departamento da Receita Federal, na ARF/Videira - DRF/Joaçaba-SC;

- às fls. 05/15 encontram-se várias declarações de concessionárias afirmando que nada doaram a APAE e que os veículos objeto da promoção foram comprados para a APAE através de Membro da Comissão Organizadora;

- às fls. 16, Decreto nº 2.691/91 expedido pelo Prefeito Municipal de Videira, Sr. Cloves Dal Vesco, nomeando uma comissão para organizar o evento (Festival do Vinho e Festival Nacional do Chester);

- às fls. 17, declaração do Sr. Oscar João Terebina, presidente da Comissão Organizadora do evento;

- e finalmente às fls. 37, o pedido da APAE/Videira para realização do sorteio, objeto desta lide.

O autuado apresentou tempestivamente sua impugnação argumentando, em resumo, o seguinte:

- que o ilícito fiscal ocorreu;

- que houve ilegitimidade passiva quando da constituição do crédito tributário, visto que não existem provas contra sua pessoa;

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13986.000057/91-51
Acórdão : 203-02.306

- que o único ato por ele praticado foi a expedição de um decreto nomeando a Comissão Organizadora do Festival;

- que este ato foi praticado, não por ele pessoa física e sim na qualidade de prefeito municipal;

- que por tudo apresentado pede a nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação.

Na informação fiscal os autuantes se manifestaram pela manutenção do feito.

A ação fiscal foi julgada procedente pela Autoridade Monocrática, extraindo-se de sua decisão o que segue:

“Ora, a distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operações assemelhadas portanto, sem observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864/72, constitui infração.”

De outro lado, não há como se negar a participação e o envolvimento do contribuinte na promoção (rifa) efetuada, veja-se:”

a) Pelo Decreto nº 2691, o Prefeito municipal de Videira - Sr. CLOVES DAL VESCO (fls. 16), nomeou os Srs. Oscar J. Terebinto, Luiz Roberto Olinger, Mário L. Milani, Dalmir A. Da Silva, Francisco P. Ugolini e Juarez Codagnoni para em conjunto formarem a Comissão Central Organizadora do XII Festival Estadual do Vinho e I Festa Nacional do Chester;

b) O Presidente da CCO Sr. Oscar J. Terebinto, membro do Poder Judiciário, atestou no documento de fls. 17 o seguinte:

“ Tendo sido nomeado pelo Senhor Prefeito municipal para exercer a função de Presidente da Comissão Central Organizadora do, no exercício desta função realizamos com o consentimento da APAE um sorteio de prêmios, cujo resultado seria destinado a cubrir os custos do referido evento e parte dele

RR



Processo : 13986.000057/91-51
Acórdão : 203-02.306

destinado à entidade filantrópica que emprestou seu nome para legalizar a promoção.

Informo, ainda, a Vossa Senhoria que a responsabilidade fiscal que porventura existir é da Prefeitura municipal de Videira, entidade que promoveu o evento."

c) Ouvida a Presidente da APAE (fls. 03), esta confessou que a Associação que dirige não teve participação direta na instrumentalização do processo nº 13.986-000.028/91 - 53, onde solicitava autorização para promover o sorteio. Tendo sido procurada pela Comissão Central Organizadora para colaborar, cedeu o nome APAE em troca do produto das vendas de cartelas feitas pelos membros da diretoria. Teria recebido aproximadamente Cr\$ 2.000.000,00;

d) Intimados os fornecedores dos veículos prometidos como prêmio (fls. 05, 11 e 15) unanimemente esclarecem que: 1) não efetuaram doação a APAE de nenhum veículo, porém emitiram a nota fiscal de venda em nome da APAE por solicitação do contratante, o Sr. Luiz Roberto Olinger, MD. Secretário municipal, cujo fato, aliás vem comprovado, inclusive com a emissão de cheque de sua emissão para pagamento dos bens (fls. 06).

Destarte, a ilegitimidade passiva invocada pelo patrono do contestante não tem a menor procedência, não podendo ser levada à crédito.

De fato, consoante resta demonstrado nos autos embora o Digno Prefeito Municipal tivesse nomeado uma comissão atribuindo-lhe plenos poderes, tudo leva a crer que o "arquiteto" da simulação (fraude) nasceu de sua cabeça e sob sua orientação, tanto é verdade que o membro de seu secretariado é que efetuou todos os contatos - contratando a APAE para emprestar seu nome tentando forjar uma situação de legalidade, por ser esta uma entidade destinada a fins filantrópicos, quando na realidade a beneficiária seria aquela - A Prefeitura, sob sua batuta."

.....
.....
"De vero, o próprio C.T.N. já ressaltou que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros os mandatários, e mais:

RL



Processo : 13986.000057/91-51
Acórdão : 203-02.306

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

§ único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -(omissis).....;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. "

Neste passo, ainda que o ente "Prefeitura Municipal" tivesse promovido a distribuição de prêmios, ainda assim a responsabilidade deve recair sobre os ombros de seu mandatário, sujeitando-se a penalidade aplicada, em razão da natureza objetiva de que se reveste o citado Código, conforme resta estatuído no seu artigo 135 "verbis":

"São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei:

I -(omissis).....

II - os mandatários, prepostos e empregados:"

.....
.....

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada caminha em sentido idêntico, ou seja: caracterizada a realização de sorteio, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda, impõe-se aos responsáveis pela promoção, a pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71."

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário onde sua argumentação básica é a seguinte:

"...manifestamente ilegal a imputação da responsabilidade pela infração a quem não foi o seu agente e nem emitiu ordem expressa para o seu cometimento".

É o relatório.

RR



Processo : 13986.000057/91-51
Acórdão : 203-02.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

É evidente que a infração ocorreu pois houve a distribuição de prêmios, mediante sorteio, sem observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864/72 e por conseguinte teria que se aplicar a penalidade prevista no artigo 12, inciso I, alínea "a", parágrafo único, da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Entendo, porém, existir a necessidade de se apreciar preliminarmente a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, levantada pelo Recorrente.

Baseando-me nas provas existentes neste processo, não vejo como impor tal penalidade ao Sr. Cloves Dal Vesco.

De todos os documentos trazidos aos autos, o único que talvez pudesse incriminar o Autuado seria o Decreto por ele expedido, fls. 16, porém, neste documento nada havia sobre realização de sorteio ou rifa e sim a nomeação de uma comissão para organizar um evento.

Além do mais, a própria Autoridade Monocrática, a meu ver, deixou transparecer insegurança quanto a culpabilidade do Recorrente, quando, em determinado trecho de sua decisão, diz, textualmente, que :

“.....

De fato, consoante resta demonstrado nos autos embora o Digno Prefeito Municipal tivesse nomeado uma comissão atribuindo-lhe plenos poderes, tudo leva a crer que o “arquiteto” da simulação (fraude) nasceu de sua cabeça e sob sua orientação...”(grifei).

Como podemos perceber, não existem provas cabais e sim conjecturas de que por trás do sorteio, objeto da lide, estaria o Autuado.

Pelo acima exposto, acolho a preliminar arguida, e voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar que não é parte legítima para figurar no polo passivo o ora Recorrente, por insuficiência de provas apresentadas pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES